



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18108.000698/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. MULTA PARCIALMENTE MANTIDA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Mantém-se parcialmente o lançamento de multa CFL 68 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE STF NO 08. SÚMULA CARF Nº 148

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, acerca da decadência do lançamento da contribuição previdenciária em 5 (cinco) anos e da Súmula CARF 148, a qual reza que o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NOMEADO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110

É incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no processo administrativo fiscal.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP

449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere à competência 12/2001, e para fins de recalcular a multa considerando o resultado do julgamento, nesta sessão, dos processos de nº 18108.000700/2007-46 e nº 18108.000685/2007-36, referentes às obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 330/352), interposto contra o Acórdão nº 16-18.966 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 307/321), que por unanimidade de votos considerou parcialmente procedente impugnação (e-fls. 285/298) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 68 DEBCAD 37.129.382-0 (e-fls. 02/08), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 322.950,66, consolidado em 02/10/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 05/10/2007 (e-fl. 2), tendo seu valor da multa reduzido para R\$ 306.750,41 pela Decisão de Primeira Instância.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

**Relatório:**

**DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 05/2000 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de —09/06/2003,—com atualização pela Portaria nº 142 de 11.04.2007, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 322.950,66 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

(...) alegando em síntese que:

a) celebrou com os tomadores cedidos às empresas: Consultoria Ceppe, Renome Concessionária, Dixie Toga, ISS Servisystem do Brasil e Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha, contrato de trabalho a título de cachê;

b) Aqueles contratados a título de cachê, prestaram serviços limitados ao período máximo de 01 (um) mês, no exercício laboral exclusivo aos domingos e que, a natureza jurídica proveniente da prestação de serviços não propaga as consequências almejadas pelo Auto de Infração, inexistindo relação de emprego em relação aos entes físicos que prestaram serviços em tão poucas ocasiões;

c) os valores de pagamentos de despesas dos sócios consideradas como pró-labore indireto pela fiscalização, são na verdade, ajuda de custo, inexistindo portanto, incidência de contribuição previdenciária;

d) quanto aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos), lançados na contabilidade pela empresa como pagamento prestado por pessoa jurídica, reporta-se a impugnação ao Auto de Infração nº 37.129.379-0; (

e) afirma que apresentou após intimada por TIAD - Termo de Apresentação de Documentos, as Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados cujo conteúdo demonstra que todos os serviços praticados foram prestados por pessoas jurídicas. Embora informe a juntada de cópias na defesa, estas não foram inclusas;

i) as diferenças apuradas em relação a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore) na comparação entre folhas de pagamento e GFIP, correspondem a quitação de ajuda de custo, inexistindo omissão de fato gerador de contribuição previdenciária;

g) quanto ao vale-refeição/vale alimentação ou refeições pagas aos funcionários considerados pela fiscalização como remuneração indireta aos empregados, reporta-se à impugnação da NFLD nº 37.027.075-4 e, que sua política de fornecimento de alimentação sempre esteve em harmonia com as diretrizes trazidas pelo PAT e jamais se configurou em remuneração indireta aos funcionários;

h) quanto ao vale transporte reporta-se a impugnação ao Auto de Infração nº 37.129.379-0 aduz que efetuou os pagamentos em integral observação dos ditames legais, obedecendo parâmetros, descontos e legislação pertinente;

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI, no sentido de procedência parcial, é colacionado a seguir:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/10/2007 a 02/10/2007

Documento: AI nº 37.129.382-0 de 02.10.2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.**

Determina a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado..

Lançamento Procedente em Parte

4. O Voto da 12ª Turma, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência, grifado e negrito no original:

**Voto:**

(...)

**Da decadência.**

(...).

Porém, em se tratando de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em antecipação de pagamento e deste modo não se aplica o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Deste modo seguindo a regra do artigo 173, inciso I encontram-se decadentes os valores apurados para as competências 05/2000 a 11/2001, que serão deduzidos do valor total da multa aplicada no presente Auto de Infração, conforme planilha abaixo:

(...)

|       |           |      |
|-------|-----------|------|
| TOTAL | 16.200,25 | 0,00 |
|-------|-----------|------|

**No mérito**

**Dos contratos por "cachê"**

Alega a impugnante que pactuou com diversas pessoas "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", com duração máxima de 01 (um mês), com exercício laboral exclusivo aos domingos, sendo que a natureza jurídica destes não propaga as consequências almejadas pelo Auto de Infração.

O contrato de trabalho pode ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado. Os contratos indeterminados são aqueles em que o seu prazo final não está fixado. De outro modo, os contratos por prazo determinado possuem regras, características e efeitos jurídicos que o individualizam, a sua duração é prefixada, seja pela atividade econômica

do empregador, seja pela limitação do tempo ou pela sazonalidade da atividade exercida.

O chamado "cachê" nada mais é do que a denominação adotada pela impugnante para designar a contraprestação devida em decorrência do serviço prestado por parte do empregado.

Aduz a empresa que pactua com os contratados o "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", não havendo que se falar em relação de emprego. Porém, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 3º:

*Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

(...)

Como bem posto no acórdão do TST relativo ao processo -E-RR-593.730/99.6-SBDI1, "a não eventualidade não significa o exercício diário de atividades. O vínculo empregatício pode ser reconhecido entre as partes, ainda que o trabalho seja prestado apenas uma vez por semana". Para que uma relação de trabalho seja tutelada pela legislação trabalhista comum (CLT), é suficiente que o trabalho seja realizado com habitualidade (aquele que se repete no tempo), pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A pessoalidade se caracteriza pela exigência de que os serviços sejam prestados pessoalmente por determinada pessoa. A onerosidade se manifesta através da existência de pagamento de um valor como contraprestação dos serviços prestados, neste caso, o denominado "cachê".

A subordinação jurídica é o elemento mais importante para a caracterização da relação de emprego. O empregado se subordina ao empregador, cabendo a este orientar, fiscalizar e dirigir a prestação do trabalho.

Da análise dos contratos juntados à defesa verifica-se que se trata de contratos de trabalhos por prazo determinado, sendo os serviços prestados pessoalmente por determinadas pessoas físicas;

"Cachê" é a remuneração devida em razão da prestação de serviços pelo empregado;

Não há que se falar em prestação de serviços de natureza não eventual, pois tal se dá somente aos domingos;

Presente a subordinação jurídica conforme se verifica especialmente nos itens 3, 4 e 5 do contrato de trabalho, conforme abaixo reproduzido:

*"3) O EMPREGADO compromete-se a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.*

*4) O EMPREGADO submete-se a transferências para outras unidades e/ou empresas, sempre que solicitado pela EMPREGADORA;*

*5) Obriga-se o EMPREGADO, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e ordens de seus chefes e superiores hierárquicos relativas às peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.*

Logo, não assiste razão a impugnante quando afirma não haver relação de emprego entre ela e os segurados contratados mediante "Contrato a título de cache".

#### **Do pró-labore indireto**

(...)

Aduz a impugnante que os valores pagos a título de assistência médica Tênis Clube, multa de trânsito e Conselho Regional de Administração, configuram-se como ajuda de custo, visando compensar despesas extraordinárias não tendo natureza remuneratória.

(...). Não prevê a lei qualquer isenção a pagamentos feitos a contribuintes individuais a esse título.

Configuram-se tais pagamentos a pró-labore indireto, ou seja, pagamento de despesas do empresário pagas com recursos da empresa o que constitui verdadeira remuneração, sendo base de cálculo da contribuição de que trata o inciso 11, do artigo 22 da Lei 8.212/91.

#### **Da ajuda de custo a empregados**

Alega a impugnante que as diferenças apuradas em relação a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore) na comparação entre folhas de pagamento c GF1P, correspondem a quitação de ajuda de custo, inexistindo omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

No entanto, estabelece a Lei 8.212/91 que não incidirá contribuições previdenciárias no pagamento da ajuda de custo, somente na hipótese da alínea "g", do parágrafo 9º do artigo 28:

(...)

Ora, não traz a impugnante em sua defesa qualquer documento que comprove qualquer das situações acima descritas, assim como não especifica as despesas incorridas e as circunstâncias que deram origem aos citados reembolsos.

#### **Da prestação de serviços por contribuintes individuais**

Embora, afirme a impugnante que apresentou, após intimação feita através do TIAD – Termo de Apresentação de Documentos, as Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados cujo conteúdo demonstra que todos os serviços praticados foram prestados por pessoas jurídicas e informa ainda a juntada desses documentos aos autos, verifica-se que não consta do processo qualquer comprovação que possa corroborar sua alegação.

#### **Do Programa de Alimentação do Trabalhador**

(...)

No caso em tela, de acordo com o Relatório Fiscal, a empresa não comprovou sua inscrição no PAT, e sendo assim, os benefícios concedidos a título vale refeição ou vale-alimentação foram considerados verbas de natureza salarial, integrantes do salário-de-contribuição dos empregados.

#### **Do vale transporte**

É ponto incontroverso que a impugnante efetuou pagamento do benefício do vale-transporte em dinheiro a seus empregados. A impugnação ao presente levantamento limita-se a questionar a incidência das contribuições previdenciárias a estes pagamentos.

(...)

À vista do exposto, conclui-se que somente não incide contribuição sobre o vale transporte concedido nos termos da legislação de regência.

#### **Da juntada posterior de documentos**

Conforme disposto no anexo do Auto de Infração - Instruções para o Contribuinte - IPC (fls. 02/03), recebida a autuação, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentar impugnação, (...) devendo a prova documental ser apresentada na impugnação.

Caso não apresente as provas na defesa, preclui o direito (...).

(...), indefiro o pedido (...)

#### **Do pedido de perícia**

(...)

Indefiro o pedido de perícia, (...)

#### **Conclusão**

(...)

Com base no exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a autuação e retificando o valor da multa aplicada para RS 306.750,41 (trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

### Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 03/12/2008 (e-fl. 325), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 22/12/2008 (e-fl. 330), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta síntese dos fatos ocorridos e não apresenta argumentos preliminares;
- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios acerca dos contratos por “cachê”, pela sua característica de eventualidade;
- repisa também seus argumentos acerca da inexistência de pró-labore indireto e da ajuda de custo a empregados; da não incidência de contribuições sobre a prestação de serviços por contribuintes individuais, sobre o programa de alimentação do trabalhador e sobre o pagamento do vale-transporte; e
- apresenta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela improcedência do lançamento fiscal e indica como destino das intimações o escritório dos patronos nomeados.

7. É o relatório.

### Voto

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”, e da mesma forma, não os beneficiando. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Confirma-se a **Decadência** de 05 anos determinada pela súmula STF nº 08, aplicada pela DRJ, que reduziu o Débito Tributário com a aplicação do Artigo 173, I, do CTN,

mas devem ser reconhecidos como prescritos os lançamentos relativos às competências anteriores a dezembro de 2001, inclusive. Cite-se a Súmula deste e. CARF de nº148:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

12. Apreciando o **Mérito** da lide, deve ser examinado o resultado em conjunto da ação fiscal onde foi lavrado o presente auto de infração, com a enumeração dos DEBCAD lavrados para seis Notificações Fiscais de lançamento de Débito – NFLD e dez Autos de Infração, resultado este sinteticamente apresentado a seguir.

I - NFLD 37.027.071-1, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 03/2000 a 13/2001, envolvendo período de lançamento prescrito.

II - NFLD 37.027.072-0, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado constantes dos levantamentos FPG, REC e VLC, das competências 03/2000 a 13/2001, envolvendo período de lançamento prescrito;

III - NFLD 37.027.073-8, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 03/2000 a 13/2001, envolvendo período de lançamento prescrito;

IV - NFLD 37.027.076-2, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 01/2002 a 13/2006, além dos valores das diferenças de acréscimos legais presentes no levantamento DAL, que não se coaduna com AI CFL 68;

V - NFLD 37.027.074-6, Processo administrativo 18108.000700/2007-46, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado e do contribuinte individual constantes dos levantamentos FPG, RAT, REC e VLC, das competências 01/2002 a 13/2006, não declarados em gfip, parcialmente decadente, como dito consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000700/2007-46, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 68;

VI - NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 01/2002 a 13/2006, não declarados em gfip, parcialmente decadente, como dito consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000685/2007-36, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 68.

VII –Autos de Infração - AI nº 37.027.077-0 CFL 85; AI nº 37.027.078-9 CFL 67; AI nº 37.027.079-7 CFL 56; AI nº 37.129.376-6 CFL 59; AI nº 37.129.377-4 CFL 69; AI nº 37.129.378-2 CFL 37; AI nº 37.129.379-0 CFL 34; AI nº 37.129.380-4 CFL 35; AI nº 37.129.381-2 CFL 38 e AI nº 37.129.382-0 CFL 68 (presentes autos).

13. Da apreciação das citadas NFLD 37.027.074-6, Processo administrativo 18108.000700/2007-46, e NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, verifica-se que as matérias de mérito acerca da inexistência de **pró-labore indireto** e da **ajuda de custo** a empregados; da não incidência de contribuições sobre a prestação de serviços por **contribuintes individuais** e sobre o **programa de alimentação do trabalhador**, são coincidentes com os argumentos já apreciados, combatidos e afastados nestas duas NFLD aqui citadas, as quais constituem a obrigação principal.

14. Como a obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a obrigação principal, cristalino está que é plenamente pertinente a manutenção das obrigações acessórias constituídas nos presentes autos, também pelos mesmos argumentos já expostos naquelas. Assim sendo, conforme se extrai dos processos principais, foi apreciada e confirmada a existência da contribuição, foi corretamente procedido o lançamento, resta demonstrada a ocorrência dos fatos geradores, e portanto fica constatado o descumprimento das obrigações acessórias, uma vez que não corretamente declaradas tais obrigações de forma pertinente.

15. Quanto à matéria **contratos por "cachê"**, a mesma não foi especificamente impugnada nas NFLD citadas, entendendo-se por bem que foi do interesse da recorrente de abarcar-la apenas nesta oportunidade. Tal matéria não se caracteriza por estar embutida em qualquer NFLD lavrada nesta ação fiscal que não as duas citadas NFLD 37.027.074-6, Processo administrativo 18108.000700/2007-46, e NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, que envolvem todas as contribuições previdenciárias devidas e não declaradas pela contribuinte.

16. Dessa forma, passa-se à análise de tal quesito, e conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seguinte excerto do seu voto abaixo colacionado, então adotado como razões de decidir (grifado e negrito no original):

(...)

#### **Dos contratos por "cachê"**

Alega a impugnante que pactuou com diversas pessoas "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", com duração máxima de 01 (um mês), com exercício laboral exclusivo aos domingos, sendo que a natureza jurídica destes não propaga as consequências almejadas pelo Auto de Infração.

O contrato de trabalho pode ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado. Os contratos indeterminados são aqueles em que o seu prazo final não está fixado. De outro modo, os contratos por prazo determinado possuem regras, características e efeitos jurídicos que o individualizam, a sua duração é prefixada, seja pela atividade econômica do empregador, seja pela limitação do tempo ou pela sazonalidade da atividade exercida.

O chamado "cachê" nada mais é do que a denominação adotada pela impugnante para designar a contraprestação devida em decorrência do serviço prestado por parte do empregado.

Aduz a empresa que pactua com os contratados o "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", não havendo que se falar em relação de emprego. Porém, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 3º:

*Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

(...)

Como bem posto no acórdão do TST relativo ao processo -E-RR-593.730/99.6-SBDI1, "a não eventualidade não significa o exercício diário de atividades. O vínculo empregatício pode ser reconhecido entre as partes, ainda que o trabalho seja prestado apenas uma vez por semana". Para que uma relação de trabalho seja tutelada pela legislação trabalhista comum (CLT), é suficiente que o trabalho seja realizado com habitualidade (aquele que se repete no tempo), pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A pessoalidade se caracteriza pela exigência de que os serviços sejam prestados pessoalmente por determinada pessoa. A onerosidade se manifesta através da existência de pagamento de um valor como contraprestação dos serviços prestados, neste caso, o denominado "cachê".

A subordinação jurídica é o elemento mais importante para a caracterização da relação de emprego. O empregado se subordina ao empregador, cabendo a este orientar, fiscalizar e dirigir a prestação do trabalho.

Da análise dos contratos juntados à defesa verifica-se que se trata de contratos de trabalhos por prazo determinado, sendo os serviços prestados pessoalmente por determinadas pessoas físicas;

"Cachê" é a remuneração devida em razão da prestação de serviços pelo empregado;

Não há que se falar em prestação de serviços de natureza não eventual, pois tal se dá somente aos domingos;

Presente a subordinação jurídica conforme se verifica especialmente nos itens 3, 4 e 5 do contrato de trabalho, conforme abaixo reproduzido:

*"3) O EMPREGADO compromete-se a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.*

*4) O EMPREGADO submete-se a transferências para outras unidades e/ou empresas, sempre que solicitado pela EMPREGADORA;*

*5) Obriga-se o EMPREGADO, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e ordens de seus chefes e superiores hierárquicos relativas às peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.*

Logo, não assiste razão a impugnante quando afirma não haver relação de emprego entre ela e os segurados contratados mediante "Contrato a título de cache".

17. Sem razão a interessada na sua pretensão de ver afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que denomina de "cachê", por caracterizadas com natureza salarial, e afastados portanto todos os argumentos meritórios apresentados até agora examinados, sendo necessária a declaração de todas as rubricas citadas nas GFIP.

18. Em prosseguimento, da apreciação da retrocitada NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, e recordando que a obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a obrigação principal, da apreciação da incidência de contribuição social sobre a verba paga a título de **vale-transporte em pecúnia**, depreende-se da NFLD indicada que assiste razão à contribuinte nesta matéria e, com base o que aponta a Súmula CARF nº 89, devem então ser excluídos deste auto de infração integralmente os valores de multa decorrentes da não declaração em GFIP dos valores presentes no lançamento VT (Vales transportes em pecúnia), e parcialmente para o levantamento CSA (Cont. segurado arbitrado),

somente em relação aos pagamentos a que se referem o mesmo levantamento VT, ambos presentes nos autos da obrigação principal.

19. É este o único argumento de mérito da interessada a ser acatado na apreciação desta lide.

20. Deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

21. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é claramente no mesmo sentido:

Sumula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

22. Portanto descabida a pretensão do patrono subscritor da peça recursal de recebimento das intimações do contribuinte no seu endereço profissional.

23. Por derradeiro, deve-se apreciar o cabimento da **retroatividade benigna** da multa de ofício aplicada, com base na legislação tributária posterior à lavratura da NFLD.

24. Com o advento da Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei nº 8.212/91. A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, revogou o art. 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os artigos. 32-A e 35-A, havendo que se verificar seus efeitos nos autos pendentes de julgamento, como o presente, a fim de se preservar o direito do contribuinte à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

25. Assim, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

## Conclusão

26. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, deve ser reconhecida a decadência da competência 12/2001, além do reconhecimento decadencial já efetuado pela DRJ; é cabível a exclusão dos valores da multa relativos à falta de declaração em GFIP dos pagamentos a título de **vale-transporte em pecúnia**, apreciados na NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, com a consequente exclusão deste AI integralmente os valores de multa decorrentes do lançamento VT (Vales transportes em Pecúnia), e parcialmente para o levantamento CSA (Cont. Segurado Arbitrado), estes sobre os

pagamentos a que se referem o mesmo levantamento VT, e presentes na citada NFLD. Deve ser ainda reconhecida a necessidade de observação da aplicação da retroatividade benigna em relação à multa de ofício levantada quando da implementação da presente Decisão pela Autoridade Competente.

**Dispositivo**

27. Isso posto, voto em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere à competência 12/2001, e para fins de recalculer a multa considerando o resultado do julgamento, nesta sessão, dos processos de nº 18108.000700/2007-46 e nº 18108.000685/2007-36, referentes às obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima